

Processo: TC-9840.989.18
Órgão Público: Prefeitura Municipal de Ubatuba.
Entidade Conveniada: Santa Casa de Misericórdia Irmandade Nosso Senhor dos Passos de Ubatuba.
Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Convênio.
Em exame: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Valor do ajuste: R\$ 19.286.000,00

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se da prestação de contas, do exercício de 2016, decorrente do Convênio s/nº de 17/12/2015¹ celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ubatuba** com a **Santa Casa de Misericórdia Irmandade Nosso Senhor dos Passos de Ubatuba**, tendo por objeto “a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso”.

A instrução, à cargo da **Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14** (Evento 39.66) indicou, em resumo, as seguintes irregularidades:

- falhas na execução física e financeira do convênio;
- demonstrativos que não evidenciam itens da execução contratual anual;
- aspecto técnico operacional e financeiro da gestão hospitalar;
- plano de trabalho;
- relatórios de produção e de acompanhamento de metas quantitativas;
- parecer conclusivo do poder público;
- movimentações financeiras de receitas e despesas
- demonstrativos desacompanhados dos documentos fiscais, o que compromete toda a prestação de contas;
- extratos apresentados;
- peças contábeis da conveniada
- ausência de documentos de despesa na prestação de contas;

¹ TC-5555.989.16 – Evento 15.29 - Contrato de Assistência à Saúde de 17/12/2015.



- entidade não possuir certidão municipal;
- inexistência de indícios de que a documentação tenha sido examinada pelo controle interno;
- descumprimento da Lei Federal nº 12.527/11 uma vez que o repasse foi tratado como contrato pela entidade;
- falta de apresentação de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária para os diversos setores e AVCB;
- Relatório da Vigilância Sanitária sobre a Santa Casa evidenciar diversas inconformidades resultando na lavratura de 04 autos de infração referentes ao Hospital Geral,
- Termo de Verificação evidenciando diversas ocorrências relacionadas ao Plano de Trabalho e Instrumento do convênio, relatórios de produção, Relatórios de Acompanhamento, prestação de contas, peças contábeis, demonstrativos da despesa, extratos, Centro Cirúrgico interditado desde novembro/2017, Lavanderia em área de risco e Central de Esterilização fora das normas técnicas;
- desatendimento das instruções e/ou recomendações do tribunal de contas
- existência de Ação Popular cuja petição inicial relata possível ocorrência de irregularidades na eleição da Provedoria para o exercício de 2016, bem como na contratação, atuação e pagamento da empresa Carvalho, Souza e Borges Sociedade de Advogados,
- peças contábeis evidenciam o pagamento de R\$ 783.397,64 pagos a título de honorários advocatícios, - Despesa acima não compõem a prestação de contas ora analisada (recursos municipais) e parcela referente aos recursos federais não foi apresentada;
- decisão prolatada em Ação Judicial anulou com efeitos "ex nunc", a eleição para o cargo de provedor realizada dia 1º de março de 2016 (exercício ora fiscalizado),
- informações constantes no TC-5555/989/16 em relação à execução do convênio, vistoria efetuada pela fiscalização aponta indicação precária em quadro sobre a presença dos médicos em atendimento e inexistência de controle de ponto e/ou frequência dos profissionais médicos, imperfeições nos registros de almoxarifado e armazenamento inadequado de utensílios e gêneros alimentícios,
- TC-5555/989/16 que tratou do ajuste, sendo que, segundo consta, o convênio no valor de R\$ 25.297.629,36 se refere ao período de dezembro/2015 a novembro/2016, denotando que o repasse efetuado em dezembro não teve cobertura contratual,
- empenhamento do Convênio não obedeceu a Lei Federal 4.320/64 (não houve empenho global, sendo certo o valor ajustado), resultando em sobra orçamentária mesmo após anulações,
- desordem na execução da despesa, liquidações e pagamentos não observaram a ordem cronológica e sequencial,
- empenhamento, liquidação e pagamento em divergência com o conveniado,
- ausência de prestação de contas dos valores repassados referente à fonte federal no valor de R\$ 6.120.902,45 conforme se verifica no Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas sendo esta parte integrante, portanto, inseparável do repasse ora analisado conforme consta de cláusula contratual,



- envio do *Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas* desacompanhado dos documentos de comprovação da despesa, o que implica em irregular toda a despesa decorrente de tal ajuste,
- técnica adotada indica falha grave nos procedimentos de liquidação e pagamento da despesa no município de Ubatuba,
- prestações de contas que não são colecionadas em volumes únicos (processos), mas em volumes dispersos o que inviabiliza o rastreamento e prejudica a visão global do repasse (análise jurídica, técnica, contábil financeira, do controle interno e do controle externo),
- fato da Procuradoria Municipal não emitir Parecer Jurídico nas prestações de contas o que contribui para a precária formalização dos processos e desobediência à Instrução 02/2008,
- repassador dos recursos não ter acompanhado as fases da despesa (execução e pagamento no prazo) pela entidade; menos ainda, sua correlação com o conveniado segundo o Plano de Trabalho,
- Prefeitura Municipal de Ubatuba ter aceitado *Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas* não assinados pelo Dirigente (provedor) nem pelos Membros do Conselho Fiscal ao longo do exercício implicando em que nenhum dos papéis apresentados possui validade jurídica-legal (ineficiência no recebimento dos documentos),
- despesas com fornecedor Souza e Medeiros Assistência Médica Anestesia SS Ltda. datada de Maio/2015 evidenciando grande descontrole nos prazos de pagamento, - Categoria de Despesas não totalizadas no *Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas*,
- contabilização dos repasses, afrontando o Artigo 37 inciso XIII da Instrução 02/2008 deste Tribunal e
- documentação apresentada que não se fez acompanhar de nenhuma análise contábil.

Instada no DOE de 17/01/2019, a **Prefeitura** requereu prorrogação de prazo por 11 (onze) vezes (em 27/02/2019, 06/06/2019, 30/07/2019, 13/09/2019, 25/10/2019, 03/12/2019, 10/02/2020, 19/03/2020, 01/06/2020, 01/07/2020 e 03/08/2020), juntando, em 14/09/2020, justificativas e documentos em defesa da higidez dos atos praticados.

Notificados os responsáveis (*Eventos 198.1/198.4*), compareceu a **Santa Casa** (*Eventos 216.1/216.16*) e o **ex-Provedor da Entidade** (*Evento 234.1*) pleiteando a regularidade das contas.

Em virtude da documentação apresentada pela Origem, foi determinada nova instrução pela **UR-14** (*Evento 237.2*) que avaliou os elementos supervenientes trazidos nas justificativas.



Nessa circunstância, vêm os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar como fiscal da lei.

É o relatório.

De início, cabe destacar que, ante a extensa lista de não conformidades apontadas no primeiro relatório da i. Fiscalização, a Prefeitura, por meio de repetidos requerimentos de prorrogação de prazo, conseguiu protelar a entrega de esclarecimentos para, praticamente, 20 (vinte) meses após a publicação da primeira notificação, ocorrida em 17/01/2019.

Ainda assim, conforme manifestação derradeira da UR-14, restaram falhas suficientes para conduzir a matéria ao juízo de irregularidade, tais como:

A Origem **deixou de informar a despesa no Sistema de Repasses ao Terceiro Setor**, bem como **não apresentou prestação de contas da despesa efetuada**;

Entidade conveniada **não apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas** com recursos próprios e verbas públicas repassadas à conta do Convênio em vigor no exercício examinado;

Ausência de encaminhamento do comparativo anual consolidado entre as metas propostas e os **resultados alcançados**;

A **Prefeitura não elaborou relatório** governamental acerca da execução do objeto do Convênio e tampouco demonstrou que a parceria representa a melhor opção para a Administração Pública;

A ausência da prestação de contas impossibilitou a execução de testes visando a verificação de eventual ocorrência de redistribuição de recursos repassados à Conveniada;

Os demonstrativos não evidenciam itens da execução contratual anual;

Plano de Trabalho não tratou das questões técnicas pendentes (Termos de compromisso não cumpridos) diminuindo a eficiência do instrumento de parceria.

Relatório de Auditoria Independente informa que a entidade sequer conta com controle de bens individualizado;

Falta de controle de presença dos profissionais médicos contratados;

Demonstrativos da Despesa apresentados não refletem e não comprovam a despesa conforme repasse acordado no § 2º da Cláusula Sétima do Contrato e Plano de Trabalho;

Descumprimento dos quantitativos pactuados não foi justificado pela entidade;

Despesas constantes nos extratos não guardam relação com os demonstrativos de despesa;

Demonstrativos desacompanhados dos documentos fiscais;

Inexistem indícios de que a documentação tenha sido examinada pelo controle interno e

Ausência de prestação de contas dos valores repassados referente à fonte federal no valor de R\$ 6.120.902,45.



Dessa forma, em vista do que dos autos consta, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, acompanhando as conclusões da Fiscalização, opina pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2016, bem como aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos previstos pelo art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq